

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vér, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.  
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 22

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa-Branca, decretou a resolução seguinte :

### **Regulamento para o cemiterio publico ou municipal da cidade de Casa-Branca**

#### TITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico novamente construido na cidade de Casa-Branca e os que para o futuro tambem o forem, em qualquer dos pontos do municipio, ficam debaixo da inspecção da camara municipal, cumprindo aos fiscaes respectivos zelar sobre a observancia das ordens da mesma camara e execucao do presente regulamento, propondo quaesquer medidas que julgar conveniente ao bem publico e ao serviço e conservação do estabelecimento.

Art. 2.º O cemiterio será immediatamente dirigido por um administrador nomeado pela camara ; nas faltas deste substituir-o-ha pessoa por elle proposta e approvada pela camara, ou quem interinamente seja nomeado

Art. 3.º Haverá um ou mais serventes, quantos forem necessarios para o serviço, não podendo seu numero ser alterado sem ordem da camara.

#### TITULO II

##### DÓ ADMINISTRADOR E DOS SERVENTES

Art. 4.º Ao administrador incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda livros, papeis e utensilios do estabelecimento.

§ 2.º Dirigir todo o serviço de conformidade com o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maior gráo de acieo.

§ 3.º Escripturar todos os livros do estabelecimento.

§ 4.º Communicar ao presidente da camara a falta dos empregados e propôr as medidas que julgar convenientes.

§ 5.º Assignar semanalmente a fôria dos escreventes e a conta de quaesquer despezas, respondendo pela exactidão e boa applicação dellas.

Art. 5.º Vencerá annualmente a gratificação de trezentos e sessenta mil réis, pagos por trimestres.

Art. 6.º Aos serventes incumbe :

§ unico. Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, de conformidade com este regulamento e as ordens do administrador, varrer, carpir, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, sempre em cumprimento das ordens do administrador e para esse fim tendente ao acieo, á conservavão e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 7.º Cada servente terá o vencimento que pela camara fór determinado.

### TITULO III

#### DA ESCRIPTURAÇÃO E SERVIÇO DO CEMITÉRIO

Art. 8.º Para a escripturação haverá, além do outro livro que ao depois se julgar necessário, um livro para assentamento de obitos e enterramentos, outro para registro dos recibos do procurador da camara, de importancia de sepulturas, outro para registro de ordens e quaesquer correspondencias, todos abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 9.º No livro de obitos ou enterramentos se mencionará o numero da sepultura, com declaração de ser cova ou catacumba, publica ou particular, o anno, mez e dia do enterramento, o nome, cognome, edade, qualidade, estado, naturalidade, profissão e condição do fallecido, a causa da morte, sempre que fôr conhecida.

Art. 10. Para facilitar o serviço haverá sempre covas abertas preventivamente, quer para adultos, quer para creanças menores de doze annos.

Art. 11. As covas para adultos deverão ter 1,54 de profundidade, 1,98 de comprimento e 0,77 de largura. Para creanças menores de doze annos deverão ter 1,10 de profundidade, 1,32 de comprimento e 0,55 de largura. Uma e outras terão o intervalo de 0,66 em circumferencia.

Art. 12. As covas serão cavadas seguidamente, umas immediatamente proximas as já occupadas, de modo que a numeração seja seguida. Exceptuam-se as covas ou jazigos particulares, que terão numeração especial e que serão collocadas de accordo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 13. A abertura de sepulturas já occupadas só terá logar passado o tempo conveniente, nunca menor de cinco annos.

Art. 14. Qualquer que seja a sepultura, cova, ou catacumba, jazigo publico ou particular, será numerado, seu numero lançado no livro respectivo por occasião de ser occupada, não podendo ser alterado enquanto nella existir o mesmo cadaver. Para as covas a numeração será feita por meio de uma estaca, no meio de cada uma, tendo na extremidade superior uma chapa onde esteja gravado ou pintado o numero competente. Para as catacumbas e quaesquer jazigos de outra especie o numero será pintado ou gravado em uma de suas faces.

Art. 15. As covas para enterramento de crianças menores de doze annos serão feitas em logar para isso reservado.

Art. 16. Os enterramentos serão feitos em qualquer dia, das 8 horas da manhã, ao meio-dia, e das 3 da tarde ao escurecer. Os cadaveres que forem conduzidos ao cemiterio, fóra das horas determinadas, serão depositados em logar para esse fim destinado.

Art. 17. É prohibido o desenterramento de cadaveres, assim como qualquer outra violação de sepultura, salvo os casos de exumação, determinados por autoridades competentes.

Art. 18. Os cadaveres serão sepultados conforme foram levados ao cemiterio, sendo prohibido o tirar-se-lhes roupa ou outro objecto; exceptuam-se os casos em que pessoas da familia do fallecido e que cuidem do enterramento queiram retirar joias ou outro objecto de estima que esteja ornando o cadaver.

Art. 19. Quando na abertura de qualquer sepultura encontrar-se cadaveres não consumidos, conquanto decorrido o tempo julgado preciso para sua consumpção, será a mesma immediatamente fechada, fazendo-se a competente nota á margem do assentamento relativo ao numero da mesma sepultura.

Art. 20. Immediatamente depois de occupadas as sepulturas o administrador do cemiterio as fará fechar; as catacumbas por meio de tijolos e argamassa, os jazigos especiaes pelo meio conveniente a cada um, e as covas por meio de terra, que sómente será socada por pilão de taída, e isso depois de cheias 0<sup>m</sup>,28 sobre o cadaver.

### TITULO IV

#### DAS SEPULTURAS

Art. 21. Além das sepulturas publicas, que serão sómente as denominadas—raras—poderão haver no cemiterio publico sepulturas particulares, onde poderão collocar-se lapida ou construir-se tumulos de qualquer especie.

Art. 22. Para a concessão de sepultura particular o pretendente requererá ao presidente da camara municipal, que determinará o terreno e a indenisação, a qual será de 500 réis por 0<sup>m</sup>,22 quadradas, por espaço de cinco annos, ou de 1\$500 réis pela mesma extensão perpetuamente.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Para que haja logar qualquer enterramento o administrador exigirá, além da observancia das leis em vigor, o conhecimento de haver sido paga a importancia da sepultura ao procurador da camara, declaração do nome, cognome, estado, idade, qualidade, naturalidade, profissão e condição do fallecido, e sempre que fôr possível, da enfermidade ou do successo causador da morte.

Art. 24. Por sepultura cobrará o procurador da camara 4\$000 por adulto, e 2\$500 por criança menor de doze annos, ainda quando tenha de occupar-a qualquer particular que tenha sepultura especial.

Art. 25. Só terão conducção e sepultura gratuita os cadaveres de pessoas pobres ou daquelles cuja miseria fôr attestada por qualquer autoridade do municipio.

Art. 26. Os cadaveres abandonados de proposito em logares publicos, nas proximidades do cemiterio, ou mesmo dentro delel, serão sepultados em cova separada, como de indigentes, logo que se manifeste a decomposição.

§ unico. O administrador em tal caso tomará a precisa nota no livro competente por fórma que, sem prejuizo de confundir se com outros, possa ser exhumado, se a autoridade policial assim ordenar.

Art. 27. Se algum cadaver fôr conduzido ao cemiterio sem que saibam-se quaes seus conductores, ou se fôr encontrado nas proximidades do estabelecimento, o administrador dará parte á autoridade policial, se procedendo ao enterramento quando pela mesma autoridade fôr determinado. Se essa autoridade se demorar e o corpo se achar em principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, cumprindo o administrador o que se acha determinado no § unico do art. 26 deste regulamento.

Art. 28. Nenhum cadaver será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo se entrar no cemiterio em estado de dissolução, ou se, por causa de epidemia ou contagio, a autoridade policial ordenar o enterramento immediato.

Art. 29. Os cadaveres aos quaes não são concedidas sepulturas em sagrado, serão sepultados na parte reservada do cemiterio a esse fim destinada, de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 30. Em duvida se o cadaver é de catholico ou acatholico, se do numero d'aquelles á quem a egreja catholica nega a sua benção, prevalecerá a presumpção do que é de catholico e do numero dos que tem sepultura ecclesiastica.

Art. 31. Quando nas partes apparentes de qualquer cadaver ou nas roupas que o vestirem forem observados vestigios de crime, taes como manchas de sangue, contusões, feridas, etc., sem que conste ter precedido diligencia da justiça a respeito, assim como quando constar que a morte fosse repentina, sem que a sua causa esteja averiguada, o administrador impedirá o enterramento e comunicará o facto á autoridade respectiva.

Art. 32. Numa nos casos previstos nos arts. 26, 27 e 31 ao administrador, aos serventes ou a qualquer cadaver, que, procedido sem ordem de autoridade competente, será considerado uma violação e punido com as penas neste regulamento estabelecidas.

Art. 33. Ao revd. parocho e mais religiosos será sempre franca a entrada no cemiterio, devendo previnir ao administrador quando porventura pretendam nelle praticar qualquer cerimonia religiosa.

Art. 34. Os infractores dos arts. 17, 18 e 32 serão sujeitos a oito dias de prisão e ao pagamento de 30\$000 de multa, além de qualquer outra pena em que incorrerem pelas leis em vigor; sendo empregado municipal, perderá tambem o emprego.

Art. 35. São prohibidos os tumultos e vozerias no recinto do cemiterio.

Art. 36. De todas as infracções aos artigos do presente regulamento, o administrador fará communicação por escripto ao fiscal, que procederá na fórma da lei.

Art. 37. Aos infractores aos artigos deste regulamento, para cujas infracções não estiverem estabelecidas penas especiaes, serão multados em 15\$000, e no dobro nas reincidencias.

Art. 38. Os cadaveres poderão ser conduzidos em carros ou em caixão a braços, conforme convier aos interessados.

§ unico. A camara contractará com quem melhores condições e vantagens offerecer, por termo nunca excedente de dez annos o serviço da conducção em carros e caixões de primeira e segunda classe; o que será regulado por uma tabella dos preços dos respectivos caixões, guardada a disposição do art. 25.

Art. 39. No dia de finados o cemiterio conservar-se-ha accessivel desde as 6 horas da manhã ás 6 horas da tarde.

§ unico. O parocho nesse dia celebrará, sem percepção de esmola, uma missa na capella do cemiterio, pelo repouzo eterno dos fiéis defuntos que jazerem no recinto.

Art. 40. A área destinada para inumação dos acatholicos ficará sujeita ao regulamento quanto ás condições sepulchraes

Art. 41. Toda a receita do movimento do cemiterio é exclusivamente pertencente á camara municipal, excepto a décima porte do pro lueto, que se deduzirá para a fabrica da igreja matriz.

Art. 42. Os livros necessarios para o serviço do cemiterio serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente.

Art. 43. Os livros jamais sairão do archivo do cemiterio, cumprindo aos interessados pedir ao administrador as certidões, pagando-lhe os emolumentos que em casos analogos cobra o secretario da camara.

Art. 44. Approved pelo poder competente o regulamento, e benzi-lo o cemiterio municipal, este começará a funcionar, e cessará o enterramento no cemiterio antigo.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

( L. S. )

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 13

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal, decretou a resolução seguinte :

### **Regulamento para o cemiterio da cidade de S. Carlos do Pinhal**

#### CAPITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico da cidade de S. Carlos do Pinhal, sob a invocação de Cemiterio de S. Carlos, é da exclusiva administração da camara municipal, que a exercita por empregados de sua nomeação

Art. 2.º A área do cemiterio será dividida segundo a planta e instrução dadas pela camara ; será fechada por muros de dois metros e vinte centímetros de altura, e terá no centro uma capella decente.

Art. 3.º Haverá sepulturas de duas classes : particulares e geraes. As particulares se consideram por tempo de dez a cinquenta annos, e perpetuamente, mediante intermissão do terreno. Geraes são as que se concedem por tres a cinco annos, com faculdade de se levantar sobre as sepulturas cruces, pedras, grades, ou emblemas que não excedam de dois metros e sessenta centímetros de altura. As sepulturas geraes são de 1.ª e 2.ª ordem ; nas de 1.ª para os enterramentos pelo tempo de cinco annos, é concedida a faculdade de levantarem emblemas ; nas de 2.ª para os enterramentos por tres annos, só é permitido a collocação de uma cruz não excedente a sessenta e tres centímetros de altura, tres annos somente a menores de sete annos.

Art. 4.º A camara poderá conceder terrenos para irmandades e corporações religiosas, que solicitem ; estas concessões serão gratuitas, salvo o pagamento da taxa geral de cada enterramento.

Art. 5.º Nos terrenos concedidos ás irmandades e corporações religiosas só é permitido sepulturas geraes de primeira e segunda ordens, em conformidade com o art. 3.º Se, porém, as irmandades ou corporações religiosas quizerem algumas sepulturas por dez a cinquenta annos, ou perpetuamente, dentro do quadro que lhes houver sido concedido, pagarão o preço de indemnização do terreno das sepulturas particulares, conforme a tabella.